



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100420-50.2019.5.01.0242 (ROT)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ **SERVICOS TECNICOS DE  
PETROLEO LTDA**

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ **COMERCIO E  
SERVIÇOS MARITIMOS LTDA**

**RELATOR: ROBERTO NORRIS**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Instado o juízo *a quo* a suprir a omissão, contradição e obscuridade, em embargos de declaração em relação a fatos e/ou provas não apreciados, e não o suprimindo, viciada é a decisão. **Recurso parcialmente provido com acolhimento de nulidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes elementos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM 2ª Vara do Trabalho no Município de Itaboraí, em que são partes: \_\_\_\_\_ **SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETROLEO LTDA. (segunda ré)**, como recorrente, e \_\_\_\_\_ **(reclamante)** e \_\_\_\_\_ **COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (primeira ré)**, como recorridos.

Inconformada com a r. decisão, constante do Id nº 230ae1a, proferida pela juíza Elisabete Natividade de Avila Parente, que julgou procedente em parte, inalterada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, proferida pelo juiz Eduardo Almeida Jerônimo, constante do Id nº bd8e373, interpõe, a segunda reclamada, recurso ordinário, aduzindo as razões constantes do Id nº 31d8fce.

A segunda ré argui, em sede de preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sustentado que o julgador teria sido instado, por meio de embargos declaratórios, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Afirma que não teria havido manifestação sobre o alcance da prescrição quinquenal relativamente às férias do período aquisitivo de 2012/2013. Alega que o juízo *a quo* teria se limitado a transcrever o teor da sentença, não enfrentando a questão suscitada. Adiciona que haveria contradição e obscuridade quanto à redução salarial e o pagamento da gratificação de função, matérias que teria

suscitado nos embargos declaratórios, mas que não teriam sido enfrentadas. Pugna pela declaração de nulidade do julgado, com o conseqüente retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. Impugna o teor do depoimento, prestado pela testemunha Jesus Lucas Valdes Del Moral, alegando que ela teria ouvido todo o teor do depoimento do reclamante. Afirma que teria requerido a não oitiva da testemunha, uma vez que estaria contaminada pelo depoimento do reclamante. Sustenta que a referida testemunha não teria sido colocada no lobby da audiência virtual. Adiciona que, se a audiência fosse presencial, o depoimento de uma das partes não seria ouvido na presença de outra. Requer a desconsideração do depoimento da mencionada testemunha. No mérito, insurge-se diante da condenação ao pagamento das férias, em dobro, afirmando que o autor teria posição superior na empresa, uma vez que seria sócio, atuando como gerente geral, e, por isto, as suas férias teriam sido concedidas de maneira diferenciada. Aduz que na peça inicial o autor teria alegado que laborou nas férias, mas, em sede de depoimento pessoal, teria confessado o gozo dos períodos. Caso mantida a condenação, requer que o pagamento seja de maneira simples, afirmando que o autor teria reconhecido os recibos de pagamento das férias. Adiciona que as férias, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013 teriam sido gozadas de 05/09/2013 a 04/10/2013, razão pela qual o direito estaria fulminado pela prescrição quinquenal. Impugna a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sustentando que teria sido comprovado pela prova documental que não houve redução salarial. Aduz que as fichas financeiras demonstrariam que a variação no salário do autor teria se dado sempre com aumento da remuneração e jamais redução. Requer a exclusão da condenação ao pagamento da gratificação de função, afirmando que o autor não teria comprovado as suas alegações no sentido de que teria havido tratativa de pagamento da parcela. Adiciona que o autor seria a autoridade máxima na empresa, tendo poderes, inclusive, para alterar a folha de pagamento. Argumenta no sentido de que a testemunha, Sra. Cíntia, teria confirmado a tese defensiva, no sentido de que era o próprio autor quem incluía em seus ganhos diversas parcelas, como bônus, gratificações e até horas extras, mesmo tendo exercido cargo de confiança.

Depósito recursal e custas nos termos do Id nº 092ab7b.

Contrarrazões do reclamante nos termos do Id nº b34cb00.

O feito não foi remetido à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº 37/2018, de 18/01/2018, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

## É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

##### Conclusão da admissibilidade

Conheço do recurso interposto, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### PRELIMINARES

##### Negativa de prestação jurisdicional

A segunda ré argui, em sede de preliminar, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sustentado que o julgador teria sido instado, por meio de embargos declaratórios, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Afirma que não teria havido manifestação sobre o alcance da prescrição quinquenal relativamente às férias do período aquisitivo de 2012/2013. Alega que o juízo *a quo* teria se limitado a transcrever o teor da sentença, não enfrentando a questão suscitada. Adiciona que haveria contradição e obscuridade quanto à redução salarial e o pagamento da gratificação de função, matérias que teria suscitado nos embargos declaratórios, mas que não teriam sido enfrentadas. Pugna pela declaração de nulidade do julgado, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

Com razão.

Após a prolação da sentença de mérito (Id nº230ae1a), a reclamada opôs os embargos de declaração (Id nº 432eccb), alegando que haveria contradição no julgado quanto à questão das férias em dobro. Afirmou, em seus embargos, que a contradição estaria no fato de o julgador ter fundamentado que para a matéria da prescrição deveria ser considerado o período concessivo do direito e não o aquisitivo. Entretanto, não teria observado que o recibo das férias, juntado sob o Id nº 384426a - P. 1, demonstraria a fruição no período de 05/09/2013 a 04/10/2013, data em o direito estaria fulminado pela prescrição quinquenal.

Pois bem. Quanto ao tema assim restou decidido, em sede de sentença (Id nº 230ae1a):

*"Prescrição quinquenal*

*O vínculo de emprego em comento teve início em 01/08 /2012 e a presente ação fora ajuizada em 17/05/2019, nesta data foi interrompido o curso do prazo quinquenal da prescrição, na forma do artigo 240, § 1º do CPC c/c artigo 202, inciso I do CC e artigo 7º, inciso XXIX da CRFB. Assim, acolho a arguição da reclamada, com amparo nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, para pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões de natureza condenatória anteriores à 17 , julgando-as extintas, com resolução do /05/2014 mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

*Férias em dobro*

*(...) Ultrapassada, portanto, qualquer digressão a respeito da qualidade de empregado do autor para que pudesse usufruir os direitos ora pleiteados, passo a apreciar o pedido formulado no item 4 do rol de pedidos. Em que pese exista prova documental nos autos da concessão das férias ao demandante, todas as testemunhas comprovaram que estas não eram efetivamente usufruídas. A testemunha Cintia afirmou que nas férias do autor este continuava aprovando pagamentos. No mesmo sentido, a testemunha Diego afirmou que aquele também respondia e-mails nesses períodos. Assim, da forma em que eram concedidas as férias do autor, o real objetivo deste direito, que é o absoluto desligamento das suas atribuições laborais, foram frustrados, não podendo, portanto, ser considerada como efetiva a fruição das férias pelo autor. Ademais, ao contrário do alegado em contestação, um benefício concedido por mera liberalidade pela ré, de arcar com despesas de viagens do autor para que este retornasse ao seu país uma vez por mês, não pode se confundir, ou ser compensado, com um direito previsto em lei, principalmente porque o fato do autor passar alguns dias em seu país não significa necessariamente que estivesse desligado de suas funções nesse período. Quanto ao pagamento do direito pleiteado este é devido em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, conforme previsto no artigo 137, da CLT, pois esta é a composição do que se considera "remuneração das férias" e porque a concessão destas, sem sua integral fruição, representa a total ausência deste direito. Assim, o pedido formulado julgo procedente no item 4 do rol de pedidos da exordial para condenar a ré no pagamento em dobro das férias relativas aos períodos de 2012/2013, 2013/2014, 2014 /2015 e 2015/2016. A prescrição quinquenal não alcançou tais direitos como quer fazer crer a ré, visto que considera-se para tal fim o período de concessão deste direito e não o período aquisitivo. Nesse aspecto, as férias de 2012/2013, poderiam ser concedidas até (período aquisitivo: de 01/08/2013 a 31/07/2013; período concessivo: de 01/08/2013 a 31/07/2014) e a prescrição quinquenal alcançou apenas pretensões anteriores a maio de 2014, conforme já fundamentado acima em título próprio..."*

Na decisão dos embargos declaratórios (Id nº bd8e373) o julgador nada discorreu sobre a questão levantada, mas tão-somente transcreveu o trecho da sentença e no final fundamentou a improcedência da medida com o seguinte trecho:

*"Consequentemente, não há falar em contradição/obscuridade. A 2ª ré, caso entenda que os posicionamentos adotados não são os mais adequados, deverá interpor recurso ordinário. Não há possibilidade de alteração da sentença em sede de embargos de declaração."*

Entendo que se manteve a omissão na fundamentação, no que concerne ao marco prescricional, tendo em vista que não foi sanado o questionamento acerca do período concessivo a ser considerado. Se o fictício, ou seja, a data limite para concessão, ou aquela em que supostamente foi concedida, mas não gozada.

No que se refere às diferenças salariais, a recorrente, em sede de

embargos declaratórios, aduziu que haveria obscuridade no julgado, alegando que o próprio julgador teria reconhecido que o autor recebeu pelas férias nas épocas próprias, como demonstrariam os recibos de férias, pelo que não teria havido desconto no contracheque, a fim de justificar o pedido de diferença salarial, mas sim dedução dos valores já recebidos nos recibos de férias.

Assim, constou na sentença (Id nº 230ae1a):

*"O autor pretende perceber as diferenças decorrentes das reduções indevidamente incidentes sobre seu salário base. Em contestação a ré não nega os pagamentos inferiores em cada mês alegado na exordial, mas afirma que este eram decorrentes aos dias proporcionalmente laborados nos meses relativos à concessão das férias. A princípio observa-se que na fundamentação acima já fora reconhecido que sequer havia fruição integral das férias para que pudesse ser pago apenas a proporção dos dias efetivamente laborados, uma vez que o autor laborava nos períodos de fruição das férias. Ademais, tais descontos não possuem qualquer fundamentação, visto que as férias são consideradas folgas de maneira que todos os dias REMUNERADAS, não laborados em decorrência da fruição deste direito devem ser quitados em sua integralidade, não havendo que se falar em pagamento tão somente pelos dias efetivamente laborados. Assim, julgo procedente o pedido formulado no item 5 do rol de pedidos para condenar a ré no pagamento das diferenças salariais pleiteados, considerado o salário base praticado em julho de 2014 (fl. 37) em cotejo com os efetivamente quitados nos meses de janeiro e fevereiro de 2015 (fl. 46 e 59, respectivamente). No mesmo sentido, para apuração das diferenças devidas no salário base de fevereiro e março de 2016 (fl. 61/62) deve ser considerado o salário praticado em maio de 2015 (fl. 49), nos limites da causa de pedir. As diferenças apuradas devem incidir reflexos nos cálculos das férias, gratificações natalinas e FGTS devidas em cada período respectivo.*

Em sede de decisão dos embargos, quanto ao tema, o julgador apenas transcreveu o trecho da sentença.

Entendo que o julgado restou eivado de obscuridade, neste ponto, uma vez que deixou de ser sanada pela decisão dos embargos, na medida em que a reclamada tratou de uma questão, qual seja, o fato de ter deduzido no contracheque o valor já quitado via recibo de férias, enquanto que o julgador, em sede de sentença, discorre que tais descontos não possuem qualquer fundamentação, visto que as férias são consideradas folgas de maneira que todos os dias remuneradas, não laborados em decorrência da fruição deste direito devem ser quitados em sua integralidade.

Ficou, realmente, obscura a decisão. Não se discute aqui se são, ou não, devidas as diferenças salariais deferidas, posto que é matéria de mérito. O que se afirma, na presente decisão, é a presença de obscuridade na decisão dos embargos que apenas repete os

termos da sentença, sem afastar ou acolher a tese defensiva, no sentido de que os descontos teriam sido deduções de valores já quitados.

Cumprido observar, ainda, que a recorrente acenou, em seus embargos, para a existência de contradição na sentença quanto ao deferimento da gratificação de função em todo o período contratual. A embargante, ora recorrente, em sua peça de embargos afirmou que a contradição existiria no fato de o julgador ter fundamentado a sentença, discorrendo que até abril de 2015 o autor não estaria incluído na exceção do artigo que trata da fiscalização da jornada, por não exercer cargo de confiança, mas teria deferido a gratificação por todo o contrato.

Mais uma vez, o julgador nada discorreu sobre a questão, atendo-se a transcrever o trecho da sentença que tratou sobre a gratificação de função.

Repita-se que aqui não se está afirmando que a reclamada tem razão em suas insurgências quanto ao tema, mas sim que foi apontada uma contradição que restou sem esclarecimento pela decisão dos embargos.

Em resumo, tem-se que o julgador ateve-se a transcrever, em sua decisão dos embargos declaratórios (Id nº bd8e373), os trechos da sentença referentes aos temas férias em dobro, diferenças salariais e gratificação de função. Contudo, sem se manifestar sobre os pontos, aventados pela embargante, ora recorrente.

Assim, verifica-se a existência a nulidade por falta de prestação jurisdicional.

Em que pese o efeito devolutivo em profundidade da matéria ao juízo *ad quem*, não há de se falar em julgamento imediato, posto que necessária a análise de documentos e provas, não estando a causa madura, o que geraria a supressão de instância.

Neste sentido, observe-se a seguinte jurisprudência:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO NÃO SUBSCREVENTE DO INSTRUMENTO COLETIVO IMPUGNADO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EM SUA ESFERA JURÍDICA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A LC 75/93 atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo (art. 83, IV) como forma de controle, por terceiro desinteressado e fiscal da lei, da adequação da negociação coletiva aos parâmetros legais. Excepcionalmente, a jurisprudência desta SDC admite, ainda, a legitimidade ativa dos sindicatos representantes de categorias econômica e profissional que, embora não tenham subscrito o instrumento normativo impugnado, demonstrem a existência de prejuízos em sua esfera jurídica decorrentes*

*da convenção ou do acordo coletivo de trabalho. Assim, in casu, o fato de o Sindicato Autor não ter subscrito o acordo coletivo objeto da ação anulatória não lhe retira, por si só, a legitimidade para propô-la. Ademais, em face da discussão de fundo, que exige uma análise incidental sobre a representatividade de ambos os Sindicatos litigantes, tem-se como existente, em tese, a legitimidade ativa ad causam do SEAAC para discutir a validade da referida cláusula. Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário para afastar a ilegitimidade ativa ad causam e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Ressalte-se que não há de se falar em aplicação da teoria da causa madura para se apreciar de imediato o mérito da ação, uma vez que envolve exame de documentação, fatos e provas quanto ao âmbito de representação da categoria envolvida, exigindo pronunciamento prévio do TRT, sob pena de supressão de instância. Recurso ordinário provido." (TST - RO: 10032282820165020000, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018).*

Observe-se, ainda, a jurisprudência deste Regional:

*"SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O pronunciamento por esta instância revisora sobre matéria que não foi analisada pelo primeiro grau de jurisdição consiste em que conferir ao Tribunal competência originária para julgar a matéria, importando, certamente, em supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, repudiados pelo nosso ordenamento jurídico. Preliminar acolhida." (Processo nº 0011279-40.2015.5.01.0022 - DEJT 09-09-2017, relator Marcelo Antero De Carvalho).*

*"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS E FERIADOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚM. 393 DO TST. Não obstante a oportunidade de saneamento lançada através de embargos de declaração opostos pelo reclamante, permanecendo omissa a sentença quanto a pedido de reflexos de horas extras em sábados e feriados com base em cláusula coletiva, mister a baixa dos autos para julgamento, a fim de que não ocorra supressão de instância. Exegese da Súm. nº 393 do E. TST." (Processo nº 0010072-44.2013.5.01.0032 - DEJT 16-11-2015, relator Valmir de Araujo Carvalho).*

Em conclusão, faz-se mister o acolhimento da preliminar e, a fim de se evitar a supressão de instância, é imperioso determinar-se a baixa dos autos à Vara de origem para que o juízo a quo profira um novo *decisum*, respondendo aos questionamentos, apresentados pela ré, em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, neste aspecto, para, acolhendo a preliminar arguida, declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração, constante do Id n.º bd8e373, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja complementada a entrega da prestação jurisdicional.

Fica prejudicada a análise das demais matérias apresentadas no recurso.

**Conclusão das preliminares**

Acolho.

## Conclusão do recurso

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para **ACOLHER** a preliminar arguida, e declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração, constante do Id n.º bd8e373, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja complementada a entrega da prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 e autoriza a aplicação pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para **ACOLHER** a preliminar arguida, e declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração, constante do Id n.º bd8e373, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja complementada a entrega da prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação. Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

**ROBERTO NORRIS**  
Relator



Assinado eletronicamente por: **[ROBERTO NORRIS]** - ac1da6f

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo